

Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Célula de Gestão do ISSQN

PARECER N° /2009 PROCESSO N°: 2009/241352

INTERESSADO: Empresa de Correios e Telégrafos – DR-CE

ASSUNTO: Consulta sobre alíquota do ISSQN

EMENTA: Imposto sobre Servicos de Qualquer Natureza (ISSQN). Servico de asseio e conservação

(limpeza). Alíquota.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a **Empresa de Correios e Telégrafos – DR-CE**, por meio do Ofício nº 0094/2009 – GINSP/ECT/CE, solicita informação sobre qual alíquota do ISSQN era aplicada no período de 2002 e 2003 para os serviços de asseio e conservação, bem como em qual item da lista de serviços o serviço se enquadra.

A Consulente informa que em prévia consulta realizada na tabela em vigor no exercício de 2003 constatou-se que até o ano de 2003 este Município discriminava apenas 14 itens de serviços sujeitos a incidência do ISSQN e que a partir de 2004, observou-se uma ampliação para mais de 200 itens, onde o serviço de limpeza, asseio e conservação e congêneres ficou evidenciado, na visão dela no subitem 7.10 da Lista de Serviços.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre <u>assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária</u>.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicará, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece ainda, que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se, que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.



Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Célula de Gestão do ISSQN

Eis o **relatório**.

2 PARECER

O serviço de limpeza e conservação, nos exercício de 2000 a 2003, era previsto no item 14 da Lista de Serviços integrante do parágrafo único do art. 133 da Lei nº 4.144, de 27/12/1972 (CTM), com a redação dada pela Lei nº 6.252, de 29/12/1987, com a seguinte redação:

Art. 133 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre os serviços constantes da seguinte lista, ainda que a prestação envolva o fornecimento de mercadorias:

(..)

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

Com a entrada em vigor da Lei Complementar municipal nº 14, de 26/12/2003, a partir de 1º de janeiro de 2004, as hipóteses de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) passaram a ser descritas na Lista de Serviços anexa ao Código Tributário do Município, na qual consta o serviço de limpeza e conservação no seu subitem 7.10, com a redação de: "Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres".

A alíquota do ISSQN para serviço descrito no item 14 da Lista de Serviços constante do parágrafo único do art. 133 da Lei nº 4.144, de 27/12/1972 (CTM), durante o período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2003, era de 5% (cinco por cento). A alíquota citada constava do item 9 da Tabela I anexa a Lei 4.144/1972, conforme mencionado no seu art. 141, com a redação do art. 3º da Lei nº 6.252/1987. Posteriormente, a citada Tabela foi alterada pela Lei nº 8.126/1997 e pela Lei nº 8679 /2002, mas sempre manteve a alíquota para o serviço de limpeza e conservação no item 9, sem nenhuma alteração.

A Consulente equivocou-se quanto à afirmativa de que o Município Fortaleza discriminava apenas 14 itens de serviços sujeitos a incidência do ISSQN. A tabela que ela consultou na internet, que era um anexo da Lei nº 8.679 de 31/12/2002, especificava apenas as alíquotas do ISSQN e não os serviços por ele tributados. Ela listava 08 (oitos) especificidades de alíquotas e no seu item 9, a alíquota prevista para os demais serviços não listados. A diferença entre as tabelas de alíquotas anterior e a atual, é o Regulamento do ISSQN listou às alíquotas do imposto, à partir de 2004, ao lado de cada subitem da Lista de Serviço anexa a ele.



Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Célula de Gestão do ISSQN

Ressalta-se ainda, que as alíquotas do ISSQN não são estabelecidas para as empresas de determinados setores econômicos, como indagou a Consulente, mas sim serviços específicos. Portanto, a citada alíquota é para o serviço de limpeza e conservação e não para às empresas que os prestem.

É o parecer que ora submete-se a apreciação superior.

Fortaleza, 02 de outubro de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais Mat. n° 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON: 1. De acordo com os termos deste parecer.
Fortaleza-CE,//
Jorge Gomes Batista Supervisor da SUCON
DESPACHO DA COORDENADORIA DE ADMINITRAÇÃO TRIBUTÁRIA 1. De acordo com os termos deste parecer; 2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.
Fortaleza-CE,//

DESPACHO DO SECRETÁRIO

- 1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
 - 2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças